



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0370461-04.2009.8.19.0001**  
**AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.**  
**AGRAVADO: HELIO DUQUE GUIMARÃES**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

Agravo interno. Direito do Consumidor. Ação ordinária em face de plano de saúde que interrompeu o fornecimento de tratamento de *home care*, indispensável para o restabelecimento da saúde do paciente. Inexistência de previsão contratual de cobertura do tratamento *Home care*. Desnecessidade. Ocorrência de dano moral, tendo em vista o evidente desrespeito à dignidade de pessoa idosa, em recuperação de grave doença, que teve interrompido o único tratamento que lhe era adequado para alcançar o restabelecimento de sua saúde. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0112475-71.2012.8.19.0001, que tem como Agravante BRADESCO SAÚDE S/A e Agravado NELSON RISKI.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, tendo como fundamento as provas que demonstram a necessidade de tratamento domiciliar, não subsistindo a alegação de que o autor poderia substituir esse tratamento. Condenou ainda o réu a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros a partir da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença.

O agravo interno foi interposto contra decisão monocrática, assim ementada:

*“Direito do Consumidor. Ação ordinária em face de plano de saúde que interrompeu o fornecimento de tratamento de home care, indispensável para o restabelecimento da saúde do paciente. Inexistência de previsão contratual de cobertura do tratamento Home care. Desnecessidade. O tratamento home care nada mais é que uma internação hospitalar em que os aparelhos e funcionários são transferidos para a residência do paciente. Ocorrência de dano moral, tendo em vista o evidente desrespeito à dignidade de pessoa idosa, em recuperação de grave doença, que teve interrompido o único tratamento que lhe era adequado para alcançar o restabelecimento de sua saúde. Recurso adesivo pleiteando a majoração do dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Valor que atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Desprovimento de ambos os recursos (principal e adesivo).”*

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo interno, pretendendo a reforma da decisão monocrática, repisando os argumentos já apresentados.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

**É o breve relatório. Passa-se ao voto.**

O presente recurso visa à rediscussão de questões que já foram devidamente apreciadas na decisão recorrida, nos seguintes termos:

*“A Constituição da República de 1988, nos artigos 5º e 6º, garantiu a todos o direito a uma vida saudável, que deverá ser proporcionada pelo Estado ou por instituições privadas que prestem os serviços necessários à satisfação desse direito e que pelo Estado sejam fiscalizadas.*

*É certo que ao contratar um plano de saúde, as partes se sujeitam aos termos contratuais, desde que não violem a dignidade da pessoa humana. O plano de saúde tem a função de custear os serviços médicos necessitados pelo paciente-contratante nos termos do contrato e não de decidir qual o melhor tratamento para o paciente.*

*O médico, por sua vez, tem o dever de realizar o seu trabalho da melhor maneira possível, para que a probabilidade de se alcançar o resultado satisfatório seja maior. Isso porque, em razão de diversos fatores orgânicos individuais e riscos inevitáveis, não se pode garantir que o resultado seja alcançado, sendo, portanto, na maioria das vezes, o dever do médico uma obrigação de meio.*

*Assim, cabe ao médico decidir os exames que devem ser realizados, observada a teoria médica, bem como o melhor tratamento que deverá ser implementado, de maneira que cause a mínima lesão e alcance o melhor resultado possível, pois cada decisão tomada é importantíssima para a vida do paciente.*

*No caso em questão, há elementos que demonstram a necessidade do home care. Tanto às fls. 26 como às fls. 49 encontram-se declarações de médicos no sentido de que o autor necessita desse tipo de tratamento.*

*O contrato do plano de seguro não possui cláusula prevendo a cobertura deste tratamento, entretanto, tal previsão é desnecessária, pois o home care nada mais é do que uma forma de internação hospitalar em que os aparelhos e funcionários são transferidos para a residência do paciente. Nesse sentido:*

*004290-54.2009.8.19.0000 (2009.002.40532) - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 2ª Ementa*

*DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/11/2009 -*

*Agravo Interno na Apelação Cível nº 0370461-04.2009.8.19.0001*





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

**NONA CAMARA CIVEL**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRATAMENTO DE SAÚDE EM REGIME DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR ("HOME CARE" 24 HORAS). DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO DE SAÚDE NOS MOLDES DETERMINADOS. URGÊNCIA CARACTERIZADA ANTE O RISCO DE VIDA DA AUTORA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO DOMICILIAR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INCABÍVEL O CONDICIONAMENTO DA MEDIDA AO DEPÓSITO DE CAUÇÃO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. SÚMULA Nº 59 DO TJERJ.1. O fato de o avanço da medicina ter permitido uma nova forma de tratamento em domicílio, prescindindo de internação hospitalar, não altera o quadro de urgência gerador da cobertura que vem sendo prestada regularmente por previsão contratual, não se justificando a negativa de custeio do tratamento nos moldes recomendados por laudos médicos, em virtude de cláusula contratual abusiva, eis que irrazoável, como reconhece a jurisprudência unânime deste Tribunal. 2. Há ainda entendimento jurisprudencial no sentido de que a referida cláusula 9ª, item "B", do contrato firmado, não exclui explicitamente a modalidade de internação domiciliar conhecida como "HOME CARE", mas apenas os "atendimentos domiciliares e enfermagem particular", que, todavia, não consistiria na mesma coisa, eis que a internação domiciliar não seria mais do que um subtipo de internação hospitalar, na qual tanto os equipamentos quanto os profissionais próprios de ambiente hospitalar são transferidos para a residência do paciente. 3. Assim, estabelecida a verossimilhança da pretensão autoral, a decisão que deferiu neste momento a antecipação de tutela afigura-se acertada, sobretudo ante a evidente urgência da tutela pretendida, tendo em vista o perigo de vida que a autora corre a cada dia de permanência em ambiente hospitalar. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.****

*Dessa forma, não assiste direito ao réu/apelante.*

*Passa-se a análise do dano moral.*



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

É certo que este Tribunal não considera o mero inadimplemento contratual como fato capaz de ensejar direito à indenização por dano moral.

No caso concreto, o autor, pessoa idosa, em recuperação de grave doença, teve interrompido o tratamento que lhe era adequado para alcançar o restabelecimento de sua saúde, indevidamente.

A rejeição em fornecer o serviço de tratamento domiciliar em uma situação em que não existem opções e que a vida ou a saúde do paciente depende disso, é flagrante violação da dignidade da pessoa humana, deixando de ser mero descumprimento contratual.

Há, portanto, dano moral sofrido pelo autor que deve ser compensado, conforme decidido pelo juízo a quo.

Passa-se à análise do recurso adesivo.

O autor pede a majoração do dano moral fixado por entender ser a quantia fixada em sentença desproporcional ao dano sofrido.

Entretanto, o quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado pelo juízo a quo, se mostra razoável para compensar o autor, já que a violação de seu direito da personalidade foi interrompida de maneira eficiente pela concessão da tutela antecipada, não tendo sido necessário aguardar mais tempo para ter o seu tratamento custeado.

Não merecem, pois, prosperar as razões do réu-apelante muito menos as do recurso adesivo interposto pelo autor.

Assim, deve ser conhecido e negado provimento ao agravo interno, confirmando-se por seus próprios fundamentos a decisão monocrática agravada.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**